#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.160 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GISLEI DE FATIMA SOTO

ADV.(A/S) :HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

RECDO.(A/S) :ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) :BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
  - **2.** A 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

- 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.
  - 2. Agravo interno conhecido e não provido" (fl. 32).
- 3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a

#### ARE 917160 / PR

inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

### 4. A Agravante argumenta que,

"como meio de impugnação à decisão proferida, verifica-se que o comando foi expresso ao dizer expressamente que não foi ferida a coisa julgada material, o que torna crível o conhecimento deste recurso para que sejam apreciadas as razões do Recurso Extraordinário.

O acórdão recorrido, em afronta ao texto constitucional, negou vigência ao art. 5º, inciso XXXVI, com o infundado entendimento de que a pretensão dos recorrentes estaria prescrita em face da prescrição quinquenal.

Com o novo entendimento do STJ sobre o prazo prescricional para a execução de sentença oriunda de ação civil pública ser de cinco anos e não mais de vinte, ou ainda, de dez, conforme norma de transição contida no art. 2028, do novo Código Civil, além de inovar entendimento até então sedimentado nesta Corte, acabou por trazer aos jurisdicionados insegurança jurídica e ofensa ao acesso à justiça, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (fls. 257-265).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 1º, inc. III, e 5º, *caput*, incs. XXXII, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

#### ARE 917160 / PR

**6.** Cumpre afastar o óbice da decisão agravada quanto ao prequestionamento, por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação.

A superação desse fundamento, todavia, não é suficiente para acolher-se a pretensão da Agravante.

### 7. O Desembargador Relator do processo assentou:

"a questão relativa ao prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n. 38.765/98 foi amplamente debatida no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n. 1.273643/PR.

Nessa ocasião, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos" (fls. 35-36).

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 750.489, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal concluiu inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXII, XXXV E XXXVI, E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA" (DJe 5.9.2013).

### Confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROLATADA EM PROCESSO COLETIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE № 750.489-RG. TEMA 673. OFENSA INDIRETA. 1. As execuções individuais de título judicial proferido em ação coletiva transitada em julgado,

#### ARE 917160 / PR

quando sub judice a controvérsia sobre a aplicação do prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE n. 750.489-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário Virtual, Tema 673, DJe de 2/10/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente 'AGRAVO NO **RECURSO** assentou: ESPECIAL. *AGRAVO* REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 737.237-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.4.2014).

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão em agravo regimental. Embargos de divergência dirigidos Superior Tribunal de Justiça. Pressupostos processuais. Repercussão geral. Ausência. Questão infraconstitucional. Ação civil pública. Execução individual. Prazo prescricional. Coisa julgada. Ausência de repercussão geral da matéria. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. No exame do ARE nº 750.489/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva individual movida pelos beneficiários de sentença proferida em ação civil pública, face ao postulado da coisa julgada, uma vez que esse tema teria índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE n. 760.529-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.12.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos

#### ARE 917160 / PR

relatores, conforme o §  $1^{\circ}$  do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

**8.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora